

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – SEGUNDA CONVOCAÇÃO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSO Nº 1021917-75.2017.8.26.0224

COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

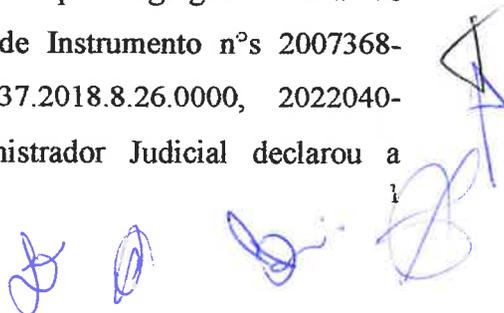
Aos 08 (dois) dias do mês de maio de 2019, às 10h00min, o Administrador Judicial da Recuperação Judicial de **COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.**, Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP nº 98.628, nomeado nos autos da Recuperação Judicial em tramite junto 05ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos do Estado de São Paulo, autos nº 1021917-75.2017.8.26.0224, deu início aos trabalhos da Assembleia Geral de Credores em segunda convocação, no Hotel Monaco Convention localizado na Rua Diogo de Farias, 137 – Centro – Guarulhos, CEP: 07110-090, cujos credores presentes assinaram a lista de presença em anexo e passa a ser parte integrante desta ata.

O Administrador Judicial convidou qualquer dos credores presentes para secretariar esta Assembleia. Como não houve interessados, o Administrador Judicial indicou como secretária a Dra. Luana Canellas, solteira, advogada, devidamente inscrita na OAB/SP sob o número 375.718, o que foi aceito pela Assembleia.

O Administrador Judicial esclareceu o objetivo da assembleia geral de credores tendo em vista que houve decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que anulou parte do plano de recuperação judicial.

Ato contínuo, o Administrador Judicial apresentou os membros da mesa diretora composta pelo Dr. Alexandre Beçak David, representante da Recupenda, e a Secretaria.

Em atenção às decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 2007368-02.2018.8.26.0000, 2014680-29.2018.8.26.0000, 2015837-37.2018.8.26.0000, 2022040-15.2018.8.26.0000 e 2023177-32.2018.8.26.0000 o Administrador Judicial declarou a



instalação da Assembleia Geral de Credores, em segunda convocação, procedendo com a leitura do Edital de Convocação da Assembleia Geral de Credores, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo em 23 de abril de 2019 (publicação em 24 de abril de 2019), contendo a ordem do dia, qual seja: a) Exposição do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda; b) aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação; c) decisão pela instalação e eleição dos membros do Comitê de Credores; d) demais assuntos de interesse dos credores e da Recuperanda.

O Administrador Judicial concedeu a palavra ao Dr. Alexandre Beçak David, para exposição e explicações a respeito do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como a atual situação da empresa, ressaltando que mesmo com a venda dos ativos as atividades da empresa prosseguirão conforme demonstram os documentos juntados aos autos.

A partir de negociações com os credores na data de 07/05/2019 no período da noite foi apresentado aditivo ao Plano de Recuperação Judicial nos autos pela Recuperanda, que segue anexo a esta ata.

Após as explanações, o Administrador Judicial passou a palavra aos credores para sanarem eventuais dúvidas ainda existentes.

O representante do Banco Bradesco perguntou a questão da correção do crédito e sobre a criação da UPI, alegando desde logo que no seu entender não é possível a criação de uma sociedade em que os credores seriam obrigados a ser sócios.

O representante das recuperandas esclareceu que possui dinheiro para pagamento dos credores trabalhistas e sobra recursos para pagar parte dos credores ME e EPP. Dentro do prazo de cinco anos previsto pelo plano acredita que os bens a serem vendidos serão suficientes para pagar os credores. De qualquer modo, a possibilidade de aquisição de ativos pelos próprios credores e a constituição da empresa servirão como meios também de quitação das obrigações de modo a atender a determinação do tribunal.

O representante do Banco Bradesco alega que com a criação da sociedade a recuperanda está transferindo o ônus de alienar os ativos para os credores.

O Dr. Alexandre esclareceu que a criação da sociedade é uma alternativa e no Plano de Recuperação Judicial existe outras alternativas aos credores, esclarecendo que no final dos 05 anos e aquele credor que quer receber o bem em pagamento e receba o bem e liquide sua dívida. De qualquer modo para superar essa discussão a Recuperanda altera a seguinte cláusula do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial: *7.9. item b Transferência de cotas ou valores mobiliários: "Ato continuo a Costeira transferirá 100% das cotas ou valores mobiliários da nova sociedade aos credores proporcionalmente aos seus respectivos créditos como forma de pagamento dos créditos não liquidados"*.

O representante do Banco Bradesco dentro do espírito de cooperação informa a Recuperanda a ao Administrador Judicial a existência de precedente de Superbom Supermercados em Recuperação Judicial da Comarca de Bauru que ratifica os atos pretéritos como jurídico perfeito.

A representante de Transportes Bertolini indaga a partir de quando será possível a aquisição de ativos por meio de créditos e foi respondido pelo Dr. Alexandre que a partir da aprovação do plano e com a homologação.

O Sr. Adriano Alves dos Santos perguntou a respeito das alterações dos créditos trabalhistas e perguntou se o pagamento será integralmente ou em parcelas?

Foi respondido pelo Dr. Alexandre que houve alterações para inclusão de juros de 1% ao mês além da correção monetária que já estava prevista. Esclareceu que com a liberação dos recursos será feito o pagamento dos credores trabalhistas independente de parcelamento.

Após os esclarecimentos passou-se a votação do aditivo ao plano de recuperação judicial com suas alterações em assembleia, apurando-se o seguinte resultado:



COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
 Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial

REGRA 1

Quadro Resumo - Votação	Quórum por		(-) Absenças		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação	
	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe I (Trabalhistas)	18	777.469	-	-	18	777.469	-	-	18	777.469,34
							0,00%	0,00%	100,00%	100,00%
Credores Classe II (Garantia Real)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
							0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Credores Classe III (Quilografários)	9	27.898.879	1	4.612	8	27.894.267	4	5.386.915	4	22.507.352
							50,00%	19,31%	50,00%	80,69%
Credores Classe IV (Micro/EPP)	1	29.488	-	-	1	29.488	-	-	1	29.488
							0,00%	0,00%	100,00%	100,00%
Total Geral de Credores	28	28.705.835,83	1	4.611,59	27	28.701.224,24	4	5.386.914,74	23	23.314.309,50
							14,81%	18,77%	85,19%	81,23%

Diante desses cenários, o resultado foi encaminhado ao Juízo para deliberação.

Ato contínuo o Administrador Judicial indagou aos presentes se havia algum interessado na formação do Comitê de Credores. Como não houve interessados a votação se restou prejudicada.

A credora Chibatao apresenta ressalva por escrito.

Banco Safra, Banco Bradesco e Banco do Brasil apresentam as seguintes ressalvas: as instituições financeiras ressalvam o direito de prosseguir com as execuções em relação aos coobrigados, não havendo qualquer novação ou suspensão de exigibilidade em relação aos mesmos; discordam do deságio por entender que é excessivo. Banco do Brasil ressalva que a venda de ativos deve ser feita em conformidade com a lei 11101 e que sobre as operações deve incidir o IOF. Bradesco entende que o plano permanece ilíquido e inexecutável em que pese as modificações ocorridas nesta data e que a criação da UPI e emissão de debêntures ou cotas pode aumentar o valor do deságio.

Na sequência, o Administrador Judicial solicitou à Secretaria a leitura desta ata, cuja redação foi aprovada por unanimidade entre os presentes, seguindo assinada por quem de direito.

Guarulhos, 08 de maio de 2019.

4

O m 17

Oreste Nestor de Souza Laspro
Administrador Judicial

Luana Canellas

Luana Canellas
Secretária

[Signature]

Dr. Alexandre Beçak David
Advogado da Recuperanda

[Signature]

Credor Classe I: ANDERSON ROBERTO DE VASCONCELOS

[Signature]

Credor Classe I: EVERTON EVANGELISTA DO NASCIMENTO

[Signature]

Credor Classe III: BANCO BRADESCO S/A

[Handwritten mark]

Waldo José [illegible]

Credor Classe III: BANCO BRADESCO CARTÕES S/A

[illegible signature]
EVERTON

Credor Classe IV: COYOTE FREIOS RECUPERACAO DE PECAS LTDA - ME

4

COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial

Quadro Resumo - Quórum	n° de Credores		Crédito Total por Classe		Habilitações		Quórum	
	Credores	Classe	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe I (Trabalhistas)	363 100,00%	6.181.400,63 100,00%	18 4,96%	777.469,34 12,58%	18 4,96%	777.469,34 12,58%	18 4,96%	777.469,34 12,58%
Credores Classe II (Garantia Real)	- 0,00%	- 0,00%	- 0,00%	- 0,00%	- 0,00%	- 0,00%	- 0,00%	- 0,00%
Credores Classe III (Quirografários)	321 100,00%	34.306.477,11 100,00%	9 2,80%	27.898.878,62 81,32%	9 2,80%	27.898.878,62 81,32%	9 2,80%	27.898.878,62 81,32%
Credores Classe IV (Micro/EPP)	208 100,00%	1.792.690,93 100,00%	1 0,48%	29.487,87 1,64%	1 0,48%	29.487,87 1,64%	1 0,48%	29.487,87 1,64%
Total Geral de Credores	892 100,00%	42.280.568,67 100,00%	28 3,14%	28.705.835,83 67,89%	28 3,14%	28.705.835,83 67,89%	28 3,14%	28.705.835,83 67,89%

COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
 Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial

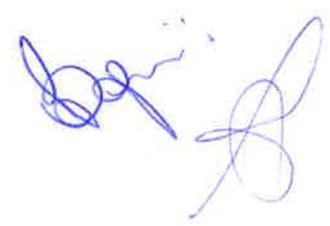
	Quorum por		(-) Abstencões		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação	
	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
Quadro Resumo - Votação										
Credores Classe I (Trabalhistas)	18	777.469	-	-	18	777.469	-	-	18	777.469,34
Credores Classe II (Garantia Real)	-	-	-	-	-	-	-	-	100,00%	100,00%
Credores Classe III (Quirografários)	9	27.898.879	1	4.612	8	27.894.267	4	5.386.915	4	22.507.352
Credores Classe IV (Micro/EPP)	1	29.488	-	-	1	29.488	-	-	1	29.488
Total Geral de Credores	28	28.705.835,83	1	4.611,59	27	28.701.224,24	4	5.386.914,74	23	23.314.309,50
							14,81%	18,77%	85,19%	81,23%

REGRA 1

OSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
Recuperação Judicial

Relação Geral de Credores	Classificação do Crédito	1ª Lista	2ª Lista	Habilitação	Presença	Voto
DRIANO ALVES DOS SANTOS	Classe I	R\$ 19.161,50	R\$ 14.529,20	S	S	S
ANDERSON ROBERTO DE VASCONCELOS	Classe I	R\$ 40.000,00	R\$ 28.000,00	S	S	S
VERTON EVANGELISTA DO NASCIMENTO	Classe I	R\$ 35.000,00	R\$ 24.500,00	S	S	S
EXPEDITO IURY ARRIFANO ARAUJO*	Classe I	R\$ 25.000,00	R\$ 17.500,00	S	S	S
ABIO FERREIRA DE MORAIS	Classe I	R\$ 40.000,00	R\$ 28.000,00	S	S	S
UGO APARECIDO SOARES TEIXEIRA	Classe I	R\$ 190.000,00	R\$ 133.000,00	S	S	S
PANILDO SEBASTIAO DA SILVA*	Classe I	R\$ 50.000,00	R\$ 40.000,00	S	S	S
DAO PAULO GOMES BATISTA CAPELEIRO	Classe I	R\$ 17.000,00	R\$ 11.900,00	S	S	S
JOSE ALEX XAVIER DE BARROS	Classe I	R\$ 50.000,00	R\$ 20.000,00	S	S	S
JOSEMARIO ANGELIN RAMOS JUNIOR	Classe I	R\$ 175.000,00	R\$ 122.500,00	S	S	S
JOSE XAVIER BALBINO*	Classe I	R\$ 40.000,00	R\$ 28.000,00	S	S	S
FRANDI JOSE FERREIRA DA SILVA*	Classe I	R\$ 13.000,00	R\$ 9.100,00	S	S	S
RE, BROCK E CAMARGO ADVOGADOS	Classe I	R\$ 72.175,73	R\$ 14.940,14	S	S	S
LIANOEL SEVERINO DOS SANTOS*	Classe I	R\$ 50.000,00	R\$ 35.000,00	S	S	S
MARCOS ANDRÉ BEZERRA CAVALCANTE*	Classe I	R\$ -	R\$ 150.000,00	S	S	S
MARCOS JOSE DA SILVA*	Classe I	R\$ 35.000,00	R\$ 24.500,00	S	S	S
RICHEL DE LIMA MIGUEL*	Classe I	R\$ 40.000,00	R\$ 28.000,00	S	S	S
OSMAR MESQUITA DE LIRA*	Classe I	R\$ 60.000,00	R\$ 48.000,00	S	S	S
BANCO BRADESCO S/A	Classe III	R\$ 3.292.967,00	R\$ 3.292.967,00	S	S	N
BANCO BRADESCO CARTÕES S/A	Classe III	R\$ -	R\$ 29.668,58	S	S	N
BANCO DO BRASIL S.A.	Classe III	R\$ 1.927.925,16	R\$ 1.927.925,16	S	S	N
BANCO SAFRA S.A.	Classe III	R\$ 136.354,00	R\$ 136.354,00	S	S	N
UNI INVESTIMENTOS FIDC - NÃO PADRONIZADO	Classe III	R\$ 18.405.242,83	R\$ 18.405.242,83	S	S	S
REHABILITAÇÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	Classe III	R\$ 1.811.520,10	R\$ 1.811.520,10	S	S	S
F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA	Classe III	R\$ 2.251.549,40	R\$ 2.251.549,40	S	S	S
RE, BROCK E CAMARGO ADVOGADOS	Classe III	R\$ -	R\$ 4.611,59	S	S	A
TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.	Classe III	R\$ 39.039,96	R\$ 39.039,96	S	S	S
ROYOTE FREIOS RECUPERAÇÃO DE PECAS LTDA - ME*	Classe IV	R\$ 29.487,87	R\$ 29.487,87	S	S	S



**ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA
COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (SP)
Recuperação Judicial nº 1021917-75.2017.8.26.0224

COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no Caaastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/ME") sob o nº 48.060.297/0001-07, com sede na Avenida Angélica, 2.016, 6º andar, cj. 62, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01228-200 ("COSTEIRA"),

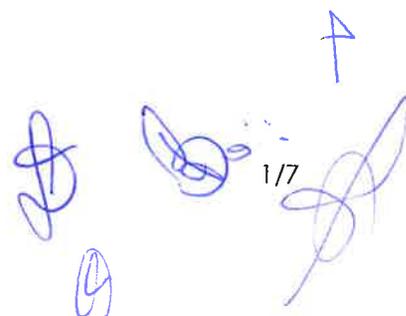
CONSIDERANDO QUE a COSTEIRA teve seu plano de recuperação judicial ("Plano") aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em 19 de dezembro de 2017 ("Assembleia");

CONSIDERANDO QUE o Plano foi aprovado na Classe I (trabalhista) por 100% dos credores presentes e igual percentual nos créditos de aprovação; na classe III (quirografários), estiveram presentes na Assembleia 78,57% dos credores, com crédito de aprovação de 66,16% e; na classe IV (EPP e Microempresas) houve aprovação do plano por 90,91% dos credores presentes, que correspondem a 68,39% dos créditos da classe;

CONSIDERANDO QUE o Plano foi homologado pelo D. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP em decisão proferida aos 19/12/2017, e autuada às fls. 17.268/17.274, na qual foi concedida a Recuperação Judicial à COSTEIRA;

CONSIDERANDO QUE nos autos dos Agravos de Instrumento nº: (i) 2007368-02.2018.8.26.0000, em que é agravante o BANCO BRADESCO S.A., (ii) 2014680-29.2018.8.26.0000, em que é agravante o BANCO DO BRASIL S.A., (iii) 201583737-2018.8.26.0000, em que é agravante o BANCO SAFRA S.A. e (iv) 2022040-15.2018.8.26.0000, em que são agravantes CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. E JF DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA., figurando como agravada em todos eles a COSTEIRA, foram proferidos Acórdãos, em 12 de novembro de 2018, dando-lhes parcial provimento, com anulação parcial do Plano, e determinação de convocação de nova Assembleia Geral de Credores para apreciação e votação de novo plano de recuperação judicial (em conjunto, "Acórdão");

A
1/7



RESOLVE alterar o Plano apresentado às folhas 17.240/17.267, por meio do presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial ("Aditivo ao Plano"), nos seguintes termos:

1. DA INCLUSÃO DE DISPOSIÇÃO SOBRE A ALTERNATIVA DE PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS.

- 1.1. Caso, após o término do prazo de alienação dos Bens do Ativo, previsto na Cláusula 7.5 do Plano, verifique-se a frustração da alienação dos Bens do Ativo da Costeira listados no Anexo IV do Plano, ou caso o resultado obtido com a venda dos Bens do Ativo não seja suficiente para pagamento dos Credores, nos termos das Cláusulas 11.1 e 12.2 do Plano, os Credores terão seus Créditos quitados da seguinte forma:
- a) a COSTEIRA conferirá a totalidade dos Bens do Ativo relacionados no Anexo IV do Plano, que não tenham sido adquiridos por terceiros no prazo estipulado na Cláusula 7.5 do Plano, ao capital social de uma nova sociedade empresária limitada a ser constituída para tal fim ("Nova Sociedade");
 - b) ato contínuo, a COSTEIRA transferirá 100% (cem por cento) das quotas da Nova Sociedade aos Credores, proporcionalmente aos seus respectivos Créditos, como forma de pagamento dos Créditos não liquidados ("Transferência das Quotas"), outorgando-se à COSTEIRA, conseqüentemente, a correspondente Quitação. A transferência das Quotas será formalizada mediante registro da alteração do contrato social da Nova Sociedade na Junta Comercial de São Paulo.
- 1.2. Por força do disposto na Cláusula 1.1, incluem-se no Plano as Cláusulas 7.9, 11.1.1 e 12.2.1, que terão a seguinte redação:

"7.9. Forma Alternativa de Pagamento dos Credores. Caso, após o término do prazo de alienação dos Bens do Ativo, previsto na Cláusula 7.5 do Plano, verifique-se a frustração da alienação dos Bens do Ativo da Costeira listados no Anexo IV do Plano, ou caso o resultado obtido com a venda dos Bens do Ativo não seja suficiente para pagamento dos Credores, nos termos das Cláusulas 11.1 e 12.2 do Plano, os Credores terão seus Créditos quitados da seguinte forma:

- a) a COSTEIRA conferirá a totalidade dos Bens do Ativo relacionados no Anexo IV do Plano, que não tenham sido adquiridos por terceiros no

2/7



prazo estipulado na Cláusula 7.5 do Plano, ao capital social de uma nova sociedade empresária limitada a ser constituída para tal fim ("Nova Sociedade");

- b) ato contínuo, a COSTEIRA transferirá 100% (cem por cento) das quotas da Nova Sociedade aos Credores, proporcionalmente aos seus respectivos Créditos, como forma de pagamento dos Créditos não liquidados ("Transferência das Quotas"), outorgando-se à COSTEIRA, conseqüentemente, a correspondente Quitação. A transferência das Quotas será formalizada mediante registro da alteração do contrato social da Nova Sociedade na Junta Comercial de São Paulo."

"11.1.1. Caso, após o término do prazo previsto na Cláusula 11.1 acima, os Créditos Quirografários sujeitos a esta modalidade de pagamento não tenham sido integralmente quitados, serão aplicadas as disposições da Cláusula 7.9 deste Plano."

"12.2.1. Caso, após o término do prazo previsto na Cláusula 12.2 acima, os Créditos ME-EPP sujeitos a esta modalidade de pagamento não tenham sido integralmente quitados, serão aplicadas as disposições da Cláusula 7.9 deste Plano."

2. DA ALIENAÇÃO DOS ATIVOS DA COSTEIRA

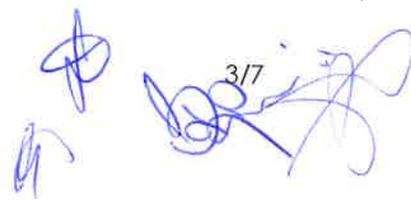
- 2.1. No tocante à alienação de ativos da COSTEIRA, deve-se observar o que dispõe o artigo 142 da LFRE, com a necessária autorização judicial e a prévia oitiva do administrador judicial.

- 2.2. Desta forma, a Cláusula 7.3 do Plano passa a ter a seguinte redação:

"7.3. Procedimento para Alienação das UPIs e de Bens do Ativo. As UPIs e/ou os Bens do Ativo serão alienadas observado o disposto no artigo 142 da LFRE, com a necessária autorização judicial e a prévia oitiva do administrador judicial, desde que atendidos os valores de avaliação(ões) a ser(em) efetuada(s) antes da(s) alienação(ões), respeitados os demais preceitos da LFRE, especialmente as regras do seu artigo 60."

- 2.3. Ainda, a fim de permitir que os Credores possam utilizar seus respectivos Créditos, devidamente novados nos termos do Plano, como forma de

3/7



pagamento do Preço de Aquisição das UPIs e/ou dos Bens do Ativo, inclui-se no Plano a Cláusula 7.3.4 com a seguinte redação:

7.3.4. Os Credores que tenham interesse na aquisição das UPIs e/ou dos Bens do Ativo poderão utilizar seus respectivos Créditos, devidamente novados nos termos deste Plano, como forma de pagamento do Preço de Aquisição, desde que respeitadas as seguintes condições:

- a) Para que seu(s) lance(s) seja(m) considerado(s) para fins do leilão judicial, o(s) Credor(s) interessado(s) na aquisição das UPIs e/ou dos Bens do Ativo deverão comparecer ao escritório do leiloeiro que seja designado pelo Juízo da Recuperação para realização do leilão judicial, no último dia indicado para realização do leilão judicial, pessoalmente, ou por meio de seu representante legal ou procurador devidamente constituído para este fim;
- b) O Credor, ou seu representante legal ou procurador devidamente constituído para este fim, quando do seu cadastro para participação no leilão judicial, indicará ao leiloeiro o valor do seu lance, detalhando o montante a ser quitado com os seus respectivos Créditos, devidamente novados nos termos deste Plano, e o montante a ser quitado em moeda corrente nacional ("Lance do Credor").

7.3.4.1. Caso o Lance do Credor seja idêntico a um lance de terceiro, cujo pagamento seja integralmente em moeda corrente nacional, este terá preferência em relação ao Lance do Credor na aquisição das UPIs e/ou dos Bens do Ativo."

3. DA ALTERAÇÃO DA CORREÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

- 3.1. Em relação aos Créditos Trabalhistas não quitados em até 01 (um) ano a partir do ajuizamento da Recuperação Judicial ("Prazo para Pagamento dos Créditos Trabalhistas"), incidirá correção monetária, conforme definido na Cláusula 9.6 do Plano, e juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do encerramento do Prazo para Pagamento dos Créditos Trabalhistas.
- 3.2. Por força do disposto na Cláusula 3.1 acima, altera-se a redação da Cláusula 9.6 e inclui-se a Cláusula 9.6.1 no Plano, as quais passam a ter a seguinte redação:



"9.6. Correção Monetária e Encargos Remuneratórios. Os Créditos serão corrigidos, desde a data do pedido de recuperação judicial, até a data de seu pagamento final, pela utilização do índice da TR, acrescidos de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, com capitalização anual.

9.6.1. Os Créditos Trabalhistas que não sejam quitados em até 01 (um) ano a partir do ajuizamento da Recuperação Judicial ("Prazo para Pagamento dos Créditos Trabalhistas"), serão corrigidos pelo índice da TR, e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do encerramento do Prazo para Pagamento dos Créditos Trabalhistas."

4. DA EXCLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE DESENVOLVER ATIVIDADES DE FOMENTO

- 4.1. Por força do disposto no Acórdão, a Cláusula 6.6 é excluída do Plano, afastando a possibilidade da COSTEIRA desenvolver atividades de fomento como forma de continuidade de suas atividades.

5. EXCLUSÃO DAS CLÁUSULAS DO PLANO DECLARADAS NULAS

- 5.1. Por força do disposto no Acórdão, foi declarada a nulidade das cláusulas 9.1, 14.1 e 16.4 do Plano no que se referem à extensão dos efeitos da recuperação judicial aos coobrigados, bem como das cláusulas 16.7 e 16.7.1.

- 5.2. Desta maneira, a Cláusula 9.1 do Plano passa a ter a seguinte redação:

"9.1. Novação. Este Plano opera a novação de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do artigo 59 da LFRE. Com efeito, todas as dívidas da Costeira cujo fato gerador tenha ocorrido anteriormente ao pedido de recuperação judicial (líquida ou ilíquida), e que seja sujeita ao processo de recuperação judicial nos termos da LFRE terão suas condições alteradas para aquela descrita no presente Plano. "

- 5.3. A Cláusula 14.1 do Plano é integralmente excluída, com a renumeração das Cláusulas seguintes, da seguinte forma:

<u>Cláusula Original</u>	<u>Cláusula Renumerada</u>
15 - QUITAÇÃO	14 - QUITAÇÃO
16 - EFICÁCIA DO PLANO	15 - EFICÁCIA DO PLANO

5/7

- 5.4. Como não houve adesão dos Credores Aderentes ao Plano, é excluída a cláusula 16.6 do Plano.
- 5.5. Em razão da exclusão da cláusula 16.6 e da declaração de nulidade das antigas cláusulas 16.4, 16.7 e 16.7.1, nos termos do Acórdão, a cláusula 16 (atual cláusula 15) do Plano passa a ter a seguinte redação:

"15. EFICÁCIA DO PLANO

- 15.1. Homologação do Plano. Para todos os efeitos deste Plano, considera-se como data de homologação judicial do Plano a data da publicação no Diário Oficial da decisão judicial proferida, pelo Juízo da Recuperação, que conceder a recuperação judicial nos termos do art. 58 da LFRE.
- 15.2. Vinculação do Plano. O Plano, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, vincula a Costeira e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.
- 15.3. Exequibilidade. Este Plano constitui um título executivo extrajudicial. Os Credores poderão, individual ou conjuntamente, executar as obrigações decorrentes do Plano.
- 15.4. Extinção das Ações. Os Credores não poderão ajuizar ou prosseguir ações ou execuções judiciais contra a Costeira, após a homologação judicial do Plano e até o final cumprimento do Plano, ressalvada a hipótese de inadimplemento de qualquer das obrigações estabelecidas no plano. Todas as ações e execuções judiciais em curso contra a Costeira, relativas a créditos anteriores ao seu pedido de recuperação, serão suspensas até o cumprimento do Plano, quando então serão extintas.
- 15.5. Alteração do Plano. O Plano poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes de seu integral cumprimento, por iniciativa da Costeira e mediante a convocação de AGC. A modificação de qualquer cláusula do Plano dependerá de aprovação da Costeira e da maioria dos créditos presentes à AGC, mediante a obtenção do quórum mencionado no art. 45, c/c o art. 58, caput e §1º, da LFRE.



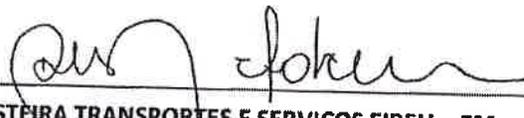
677

15.6. Descumprimento do Plano. O descumprimento de alguma obrigação do Plano, poderá autorizar a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 61, § 1] da LFRE, mediante decretação do juiz.”

6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 6.1. Interpretação. Para fins de interpretação do presente Aditivo ao Plano, os termos escritos em letra inicial maiúscula que não tenham sido definidos neste instrumento terão o significado que lhes é tribuído no Plano.
- 6.2. Ratificação. Ficam expressamente ratificadas e inalteradas todas as demais cláusulas e condições do Plano e seus anexos que não foram expressamente alteradas por este Aditivo ao Plano.
- 6.3. Lei Aplicável. O Plano e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.
- 6.4. Eleição de Foro. O Juízo da Recuperação será o foro como competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano.

Guarulhos/SP, 06 de maio de 2019.



**COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
p. Dinah Abrahim Pasqual



717

RESSALVA DO VOTO FAVORÁVEL AO ADITIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CHIBATÃO, NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA e JF DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA votam favoravelmente ao Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial da Costeira Transportes Serviços EIRELI – em Recuperação Judicial, eis que está de acordo com as determinações dos acórdãos exarados nos recursos interpostos por credores contra referido plano.

Contudo, ressalvam que esse voto em nada altera a sua discordância ao plano de recuperação judicial apresentado, notadamente no que diz respeito à liquidação dos bens sem um plano de recuperação judicial da empresa, bem como ao elevado deságio dos créditos quirografários, e que ainda é objeto de impugnação por meio de recurso próprio.

São Paulo, 08 de maio de 2019.



Samanta R. M. Cantoli

OAB/SP nº 177.423

p. p.

CHIBATÃO, NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

JF DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA.